Lei nº 1.633/2004

"Altera os artigos 25 e 29, seus parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 1003/89 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O art. 25 da Lei Municipal nº 1.003, de 16 de agôsto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art 25** - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxas poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas iguais, entre os meses de abril a setembro, observando-se, entre o pagamento de uma e de outra parcela, o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os contribuintes comprovadamente pobres poderão ter o seu imposto e taxa, parcelados, em até 09 (nove) parcelas iguais, mediante reconhecimento do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos nos incisos IV, letras "a" e "b" e V do art. 11 desta Lei.

§ 2º- O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município.

§ 3º - Os valores de cada parcela poderão ser atualizados monetariamente com a aplicação dos índices utilizados pelo Governo Federal.

§ 4º - O não-pagamento na data de seu vencimento ficará o contribuinte sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global devido e juros de mora de 0,5% (meio por cento), ao mês atendendo o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§ 5º - O contribuinte que não efetuar o pagamento nas datas fixadas ficará em mora e não poderá se beneficiar de nenhuma vantagem tributária prevista neste Código ou no Código Tributário Nacional, ficando, inclusive, sujeito às respectivas sanções previstas, além da cassação do alvará de licença , se for o caso, e outras cominações.

Art 2º - O art 29 da Lei Municipal nº 1.003, de 16 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - O contribuinte para efetuar transações com o Município deverá estar em dia com os tributos ou optar pelo parcelamento de que trata o art. 25 da Lei nº 1003/89, com o pagamento da primeira parcela na data do requerimento e os demais nos 5 (cinco) meses subseqüentes,

§ 1 - No caso de transferência de imóveis o contribuinte não poderá ser beneficiado com o parcelamento previsto nesta Lei e deverá quitar todo o débito referente ao imóvel objeto da transação.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Piumhi, 01 de dezembro de 2004.

Dr. Wilson Marega Craide
Prefeito Municipal